



HOMENAGEM

José Xavier Carvalho de Mendonça*.

Waldemar Ferreira

Professor Emérito da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo.

1. O tempo, como o mundo, orou o Padre ANTÔNIO VIEIRA, “tem dois hemisférios, um superior, e visível, que é o passado, outro inferior, e invisível, que é o futuro; no meio de um, e outro hemisfério, ficam os horizontes do tempo, que são êstes instantes do presente, que imos vivendo, onde o passado se termina, e o futuro começa”.

Sendo o passado êsse hemisfério superior e visível, sua visão nos horizontes do tempo só é possível através da lente da recordação, processo em que a memória, fôrça reconstrutora, realiza o suave milagre da revivescência de eventos e figuras que de outro modo jazeriam na penumbra do esquecimento.

É tarefa dessa natureza a que me foi proposta de reconstituir, para gáudio de nossa saudade e edificação dos pósteros, vida de cidadão exemplar e benemérita, extinta há trinta anos, na demarcação do centenário de seu comêço.

2. Fêz um século, aos 24 de setembro dêste ano da graça de 1961, que na cidade do Recife de Pernambuco, na Boa Vista ou em Santo Antônio, nos Aflitos ou nas cercanias da praia da Boa Viagem, nasceu JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA. Onde lhe decorreu a infância e

*. Oração proferida aos 14 de novembro de 1961, na aula magna de encerramento do ano letivo, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

alfabetização, é agora de somenos; ou onde, se no Colégio das Artes ou no Curso Anexo à Faculdade de Direito se preparou para o ingresso na escola superior de sua predileção. Seria médico; e seu propósito era o de matricular-se na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Voltou-se contra êle o destino. Tomado de enfermidade de cura demorada pela prolongação da convalescência, perdeu o prazo da matrícula na escola médica carioca. Mas não se dispôs a perder um ano de estudos com sua permanência às margens do Capibaribe.

3. Achava-se, desde 1852, transferido para o Recife e instalado no velho e antigo Palácio dos Governadores, à rua do Hospício, o Curso Jurídico inaugurado em 1827 no Mosteiro de São Bento, em Olinda.

Com a trasladação, a Faculdade de Direito, escreveu PHAELANTE DA CÂMARA, um de seus professôres em 1903, “e ao mesmo tempo golpeada em alguns de seus foros pelo decreto de 1854, a Faculdade começou a perder o poderoso espírito de corporação, que, à falta de grande cabedal de sabedoria, constituiria os seus braços no período inicial”, que foi duradouro, ou seja o “período do carrancismo, de que MENEZES DRUMMOND e TRIGO DE LOUREIRO foram os maiores representantes”

Já a havia sacudido em 1875, e a bem dizer em seus fundamentos, SÍLVIO ROMERO, quando de sua defesa de teses de doutoramento, diante da argüição de COELHO RODRIGUES, dela desistiu, esbravejando, mas que o memorialista disse ter encontrado “o famigerado espírito de seita, opondo-lhe barreiras”. Não tardaria que logo se iniciasse o período áureo da tradicional Faculdade de Direito, implantado por TOBIAS BARRETO e do qual ainda hoje ela se engalana e blasona.

4. Não foi o prestígio, que então a Faculdade de Direito adquirira, que levou CARVALHO DE MENDONÇA a bater-lhe às portas. Impossibilitado de fazer o curso médico, tentou o curso jurídico, ainda depois de encer-

rado o prazo das matrículas. Ao que revelou, há poucos dias, OTTO DE ANDRADE GIL, em excelente discurso biográfico, o Conselheiro PAULA BAPTISTA, que ocupava, interinamente, a diretoria da Faculdade de Direito, “por equidade”, nela lhe concedeu matrícula extemporânea, efetuada ao 1.º de abril de 1878.

Teria o jovem estudante, que inesperadamente dera novo rumo a sua vida, vocação para os estudos jurídicos, que ia iniciar?

5. Problema é êsse de importância considerável. Apresentou-se-me quando, em 1904, nesta Faculdade de Direito me matriculei.

Ao fazer a preleção inaugural de seu curso, nele tocou PEDRO LESSA; e as palavras primeiras, que então proferiu, calaram-me no espírito, retidas pela memória, que agora tento reproduzir com a possível fidelidade.

“Nos conventos”, falou o mestre, “tanto de frades, quanto de freiras, o cuidado primeiro e permanente consiste em verificar a vocação do neófito para a vida eclesiástica que pretende abraçar. Êsse mesmo deverá ser o cuidado que se deve ter com os que procuram as carreiras que os estudos jurídicos podem proporcionar. Duas são as matérias que lhes vão ser ensinadas neste primeiro ano. Uma se lhes dirigirá precipuamente à memória, em razão de sua natureza histórica. É a de Direito Romano. A outra, fundamentalmente à inteligência. É a de Filosofia do Direito. Para que possam entendê-la e aprendê-la, hão de ter feito, estudos preliminares, e indispensáveis, quais os de psicologia e lógica. No pressuposto de que nem todos os efetuaram, e à guisa de introdução, começarei nosso curso com a explicação sucinta de uma e outra”. Êsse curso introdutório se fêz com êxito insuperável.

Preparado para estudos de medicina, teria CARVALHO DE MENDONÇA vocação para os de direito?

6. Observou EMILE FAGUET, escritor francês de imenso prestígio no comêço do século, que os que adotam ofício

sem vocação, em regra o praticam bem, porque não serão vítimas de decepção. Não o exercitarão apaixonadamente, muito menos mecânicamente, levados pelo emprêgo consciente de velhas rotinas; mas acabarão, na mor parte das vêzes, absorvidos e encantados por êle. Era coisa a conquistar; e, quando se vence, é maior o prazer da conquista.

Ao que, mais tarde, veio a revelar, CARVALHO DE MENDONÇA, pela ductilidade intelectual, que lhe era predominante, servida por espírito de ordem, metódico e de extraordinária capacidade de trabalho, fàcilmente se adaptaria às novas contingências de sua vida acadêmica.

Ouvindo lições de mestres conceituados como COELHO RODRIGUES sôbre Direito Natural, Direito Público Universal e Análise da Constituição do Império; e de PINTO JÚNIOR sôbre Direito Romano, rápido e eficiente se mostrou o processo de sua adaptação, comprovado pelas notas plenas de seus exames no primeiro e segundos anos e de distinção do terceiro ao quinto.

Não pouco contribuiu para isso o convívio de condiscípulos de alta estirpe, inteligências lúcidas, alguns já figurantes no mundo das letras, que seriam grandes nomes da magistratura, como RAPOSO BARRADAS, no Pará; ABDIAS DE OLIVEIRA e FULGÊNCIO SIMÕES, em Pernambuco; APRÍGIO GUIMARÃES, no Rio de Janeiro; NOVAIS E SILVA e FILINTO LOPES, na Bahia, de cuja Faculdade de Direito seria êste catedrático. Destacar-se-iam na política, entre outros, ELPÍDIO DE MESQUITA e HOSSANAH DE OLIVEIRA, deputados federais pela Bahia e pelo Pará. Presidiriam BENEDITO PEREIRA LEITE e MANOEL LOPES DA COSTA o Maranhão, tendo sido antes deputados federais e senadores, como URBANO SANTOS, que ascenderia à Vice-presidência na República, no quadriênio de 1923 a 1926. Retornariam à Faculdade de Direito, em que se graduaram, LUNA FREIRE e CLÓVIS BEVILAQUA.

Daria aquela turma ilustre ao país o codificador do Direito Civil e o consolidador do Direito Comercial.

7 Antes mesmo do t ermo de seu curso, buscou e obteve CARVALHO DE MENDONA a funo p blica em que havia de exercer a profisso de jurista, para que se preparava. Encaminhou-se para o Minist rio P blico da Prov ncia do Cear , alcanando investidura na Promot ria P blica de Aracati, cidade   margem do rio Jaguaribe e p rto de mar no estu rio de sua desembocadura.

Ali comeou seu minist rio, e foi em ag sto de 1882, a que aliou o da advocacia nas causas em que se no achasse impedido.

Feitos os exames finais na Faculdade de Direito, nos quais foi aprovado com distino, retornou, bacharelado em Direito,   sua comarca, l  permanecendo at  1885.

8. Estavam os olhos de CARVALHO DE MENDONA voltados para o sul do pa s. No lhe foi dif cil remover-se para a Prov ncia do Paran , j  ento com a vara de Juiz Municipal da Comarca de Campo Largo. Era outro o ambiente; mas id ntica a quietude provinciana do lugarejo, em que foi exercer sua judicatura. Juiz, aproveitou-a para rever a legislao, que teria que aplicar. Reunindo os elementos esparsos, coordenou-os e anotou-os, publicando tudo em livro editado no Rio de Janeiro, em 1887, s bre as *Leis e Regulamentos da Prov ncia do Paran  s bre a Taxa de Heranas e Legados*.

A utilidade e  xito d sse livro levou CARVALHO DE MENDONA a preparar outro, editado em 1888, no Rio de Janeiro pelo livreiro B. L. GARNIER, sob o t tulo de *Novissimo Guia Eleitoral*, que  , como o anterior, raridade bibliogr fica.

Continha t das as leis e regulamentos eleitorais vigentes, grande n mero de atos expedidos pelo Gov rno para a boa e fiel execuo das disposies destas leis; a jurisprud ncia seguida pelos ju zes e tribunais e atos relativos ao alistamento dos eleitores; os casos mais importantes julgados pelas C maras Legislativas em mat ria de reconhecimento de poderes de seus membros. Encerrava-se o volume com formul rio para facilidade de todos aqu les

que tinham de intervir de qualquer modo nos trabalhos eleitorais, seguido de índice alfabético e explicativo onde se encontrava repertório de tôda a legislação eleitoral em vigor.

Êsses dois livros, de que tenho conhecimento mercê de referências, denunciam, de um lado, a capacidade de trabalho e o sistema dêste; e, de outro, a alta visão e competência jurídica do autor.

9. Removido, em 1888, para a comarca de Santos, na Província de São Paulo, não se desviou CARVALHO DE MENDONÇA do lema, que, se não adotou, praticou naturalmente: *nulla dies sine linea*. Se de todo não elaborou, ali terminou, no ano seguinte, o *Tratado Teórico Prático das Justiças de Paz*, então publicado pelo livreiro B. L. GARNIER, do Rio de Janeiro, em alentado volume de mais de quinhentas páginas.

Foi êsse, êle o disse, o seu terceiro livro de direito e jurisprudência, que ia correr mundo, “escrito nas horas vagas de afanoso e difícil desempenho do cargo de Juiz de uma das mais importantes comarcas do Império”; e, com justeza, proclamou, “o primeiro livro, que tratando demoradamente do assunto, ia figurar em nossa bibliografia jurídica”.

Impressionou-o a inexistência de legislação completa e satisfatória, de justiça que poderia prestar os mais relevantes serviços, se bem compreendida e melhor aplicada e que caminhava para decadência; e o que pretendeu foi demonstrar que a instituição era elevadíssima, por ser a única capaz de, com mais facilidade, prontidão e verdade, realizar a idéia de justiça.

Pena é que, quiçá por sua raridade, aquêle livro tenha passado, ao menos em referência bibliográfica, sem menção nas obras dos processualistas contemporâneos.

Depara-se nele todavia exposição de direito judiciário, pròpriamente dito, e de direito processual, realmente preciosa pela segurança doutrinária, amplitude da matéria

versada e riqueza assim de jurisprudência, como formulária.

Consagrou-se, por via dêle, a figura do magistrado e a linhagem do jurista.

10. Acontecimento, que então exerceu influência profunda sôbre o espírito de CARVALHO DE MENDONÇA, foi a proclamação da República.

Percebendo que, pela implantação do regime federativo, de inspiração norte americana, se modificaria a organização judiciária, produzindo consideráveis reformas legislativas em face da nova ordem política — sentiu que novos horizontes se lhe abriam, convocando-o para prestar ao regime o concurso de sua atividade, de molde a contribuir para sua consolidação. Não condizia isso no entanto com o hábito de neutralidade, e muitos dizem de insensibilidade, do magistrado em face das mutações políticas do país. Nem condizia com seu temperamento de homem disposto a lutar pela grande causa nacional. Não teve, na emergência, mão em si; e o momento se lhe antolhou decisivo para seu destino. Desvestiu a toga do magistrado, a fim de revestir-se das vestes talares do advogado. Era essa sua verdadeira vocação, sopitada em aguardo do ensejo propício de sua realização.

11. Reclamou logo o Govêrno Provisório da República sua colaboração de jurista.

Ao proceder-se à reforma institucional do ensino superior e reorganização das Faculdades de Direito, levada a efeito pelo Decreto n.º 1.232-F, de 2 de janeiro de 1891, criando novas cadeiras e lugares de substitutos, se antolhou difícil e moroso o concurso para provê-las; e, na emergência, independentemente dêste, para a Faculdade de Direito de São Paulo foram nomeados advogados, magistrados ou políticos, quais ALFREDO DE BARROS OLIVEIRA LIMA, ANTÔNIO JANUÁRIO PINTO FERRAZ, ANTÔNIO DE CAMPOS TOLEDO, JESUINO UBALDO CARDOZO DE MELO, JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA, JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA, JOSÉ

XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, JOÃO DE ARAUJO, MANOEL PEDRO VILABOIM, RODRIGO LOBATO e ULASDILAU HERCULANO DE FREITAS e três médicos, quais ANTÔNIO AMÂNCIO PEREIRA DE CARVALHO, AUGUSTO NOGUEIRA DA ROCHA MIRANDA e AUGUSTO CEZAR DE MIRANDA AZEVEDO.

Dêsses, não aceitaram a investidura JOÃO DE ARAUJO e RODRIGO LOBATO; os demais tomaram posse de suas cátedras e substituições.

Não se conformaram os estudantes com essas nomeações. Protestaram sob o fundamento de que, de conformidade com a própria lei, a investidura dos lentes (como então se chamavam) somente poderia ser por via de concurso. Por isso, resolveram não comparecer às aulas dos que “entraram pela janela” e promoveram campanha no sentido da revogação das nomeações.

Em tal situação, o Governo Provisório, pelo Decreto n.º 54, de 21 de março de 1891, declarou que se os lentes catedráticos e substitutos, professores e preparadores nomeados sem concurso, dentro do prazo de um ano, a contar da data da posse, fôsem declarados inábeis para o magistério pelas Congregações das respectivas Escolas ou Faculdades, em cujas votações para êsse fim elles não poderiam tomar parte, seus lugares seriam postos em concurso.

Dez dias depois, um dos lentes substitutos nomeados sem concurso — JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, se dirigiu, por officio, ao Diretor da Faculdade de Direito, dizendo-lhe, além do mais, que “o Decreto de 21 de março do Sr. Ministro da Instrução Pública, substituindo o concurso por uma medida vexatória para o lente, colocou êste em posição de guarda e de dependência, à qual de modo algum me sujeitarei”.

“A defesa dêste decreto, que a seu cargo tomou o Conselheiro LEÔNCIO DE CARVALHO, pôs ainda em relêvo a posição do lente sem concurso: fiscalizado vexatoriamente pelos colegas, ficará também sujeito ao julgamento de seus próprios discípulos, aos quais o mesmo Sr. Con-

selheiro aconselha que abandonem o lente sem concurso que considerem inepto!”.

Concluiu que não podia portanto “continuar a exercer o cargo de lente substituto desta ilustre Faculdade”, a que resignou, com evidente prejuízo para esta e para a cultura jurídica do país.

Outra foi a reação de MANOEL PEDRO VILABOIM, que requereu e se submeteu a concurso, em que foi aprovado; e os demais lentes continuaram no exercício de suas cátedras, tornando-se alguns exímios e assaz conceituados.

12. A reação de CARVALHO DE MENDONÇA não ficou na inatividade da renúncia.

Preocupado com a reforma da legislação do país, o Ministro da Justiça, MANOEL FERRAZ DE CAMPOS SALES, fizera promulgar, em 24 de outubro de 1890, dois decretos gêmeos, de ns. 916 e 917, criando por aquêlo o registro de firmas ou razões comerciais e dando por êste diretrizes e processo ao instituto da falência.

Êsses dois atos legislativos, notadamente o segundo, empolgaram CARVALHO DE MENDONÇA. Êste, êle o disse, “obra do inolvidável jurisconsulto CARLOS DE CARVALHO, não se limitara a reformar a parte terceira do Código Comercial de 1850; abalara-o fundamentalmente, apresentando, no seu descortino, um campo novo do Direito Comercial pátrio”.

Essa lei, que qualificou de “monumento legislativo”, serviu-lhe de ponto de partida da obra, em que se empenhou, de consolidar o Direito Comercial brasileiro, aglutinando a doutrina fragmentária e esparsa, afastando influências parasitárias advindas de tratadistas estrangeiros, de modo a dar-lhe sistema e sentido nacional.

Fazendo o estudo teórico-prático daquela lei, apresentou o jurista tratado completo da matéria, em dois volumes alentados, editados pela Tipografia Brasil de Carlos Gerke & Cia., de São Paulo, em 1899, sob o título — *Das falências e dos meios preventivos de sua declaração*.

Não há elogios que bastem para destacar os méritos excepcionais dêsse livro admirável, que constituiu o marco inicial do Direito Comercial brasileiro e que repercutiu intensamente para a renovação da cultura jurídica do país.

Os que ao tempo lhe foram prodigalizados, não tiveram por efeito esmorecer a atividade do autor, fazendo-o quites consigo mesmo, na satisfação da obra realizada. Logo depois, dos mesmos prelos, em 1906, saiu a monografia — *Dos livros dos comerciantes*, a que se seguiu o comentário ao Decreto n.º 916, de 24 de outubro de 1890, publicado em 1909 — *Das firmas ou razões comerciais*.

No ano seguinte, em São Paulo, em 1910, das oficinas de Cardozo Filho & Comp., saiu a lume o primeiro volume do *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, que se desdobraria em onze volumes, o último editado, como foram os do quarto em diante, no Rio de Janeiro, para onde, de São Paulo, CARVALHO DE MENDONÇA se transferira.

14. No entretempo daquelas edições sucessivas, o jurista não se dedicou apenas a sua elaboração, paulatina e esmerada.

Quando em Santos judicava, se operou transmutação na estrutura urbana da cidade, cujo pôrto em breve começaria a adquirir a feição, que ora apresenta. Havia o Conselheiro ANTÔNIO PRADO, Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas do Império, pelo Decreto n.º 2.919, de 12 de julho de 1888, aprovado o contrato celebrado com a firma Gafrée, Guinle & Cia., para as obras de melhoramentos daquêlê pôrto. Era empresa brasileira, constituída com capitais brasileiros, que se propunha, tècnicamente orientada por engenheiros brasileiros e com mão de obra brasileira, executar serviços portuários de alta envergadura, que teria de padecer as contingências do instante, as dificuldades do mar e da terra e as críticas dos que, bem ou mal intencionados, não acreditavam ou fingiam não acreditar no êxito do empreendimento.

Transformada a empresa primitiva na Companhia Docas de Santos, aumentado às medidas das necessidades o seu capital, inaugurados os primeiros 360 metros de cais em 1892, sendo entregues ao tráfego, de molde a permitir que, em dois de setembro daquele ano, neles atracasse o primeiro navio — o “Nasmith”, da Companhia Lamport & Holt, de Liverpool, e feita a ligação dos trilhos da empresa com os da São Paulo Railway Co. em 27 de junho seguinte, entregando-se ao tráfego mais 400 metros de cais — maior intensidade teve a campanha contra ela movida na imprensa, na tribuna parlamentar e no pretório.

Para enfrentá-la em todos esses campos de luta, a empresa necessitou de patrono de qualidades invulgares pela firmeza das atitudes, coragem nos embates, autoridade moral sem reservas e cultura jurídica que não tivesse meças. Encontrou-o em Santos. Foi CARVALHO DE MENDONÇA, cuja banca de advogado há pouco se abrira e a cujas portas batera.

O de que todavia necessitava a grande companhia não era apenas o patrocinador forense, mas o colaborador e conselheiro jurídico que, enfronhando-se do mecanismo de sua organização legal, se achasse imbuído da magnitude do papel de ordem econômica e social, que ela teria de desempenhar, indicando-lhe, com sabedoria e segurança de legista, as diretrizes de sua conduta, como concessionária de serviço público considerável e relevantíssimo.

Tendo que operar em pôrto desorganizado, cujos serviços ostentavam primitividades, que hoje nem se compreenderiam por sua rusticidade, impunha-se desobstruir a orla marítima em que as obras se teriam que executar, ocupadas por vinte e três pontes de madeira avançadas para o mar e destinadas ao embarque e desembarque de mercadorias, uma pertencente à Alfândega e duas à Estrada de Ferro de Santos a Jundiá, ao depois São Paulo Railway Co. Ltd., ademais de inúmeros trapiches particulares condenados a demolição.

Ações demolitórias, ações possessórias e outras se propuseram em grande número, sendo reconhecido o direito da companhia ao passo em que a construção do cais se aumentava, operando-se, ao mesmo tempo, o saneamento das ribanceiras que adquiriam novo aspecto.

Se nessas causas se fêz sentir a presença de CARVALHO DE MENDONÇA, como advogado, pròpriamente dito, acresceu-se sua responsabilidade como assessor e conselheiro jurídico, redigindo memoriais e representações às autoridades públicas; escrevendo artigos pelos jornais do país, para desfazer críticas infundadas e desmontar argumentos tendenciosos, que se reproduziam na tribuna da Câmara dos Deputados e do Senado.

Contribuiu ademais para o aperfeiçoamento de institutos mercantís que, apenas esboçados em leis, careciam de providências regulamentares para eficiente resultado. Tal, por exemplo, o de armazéns gerais emissores de *warrants*, apenas aludidos na Lei n.º 1.746, de 13 de outubro de 1869. Autorizada, por esta lei, a emití-los, a Companhia Docas de Santos se empenhou para que a matéria se regulamentasse; e CARVALHO DE MENDONÇA preparou exposição de motivos e projetos, que discutiu pela imprensa, de que resultou o Decreto Legislativo n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, de acôrdo com o qual se elaborou regulamento, afinal aprovado pelo Decreto n.º 6.644, de 17 de setembro de 1907.

15. Transferindo-se para São Paulo, a despeito de continuar como advogado e consultor da Companhia Docas de Santos, e onde se instalou constituindo família em núpcias felizes com senhora paulista de altas qualidades e virtudes e que viria a ser sua colaboradora eficiente, tornou-se CARVALHO DE MENDONÇA advogado de imensa clientela. Mas continuou nos seus estudos e trabalhos doutrinários de matéria comercial, publicando nas revistas jurídicas do Rio de Janeiro e de São Paulo monografias que lhe aumentaram o renome, assim sôbre corretores, como sôbre intérpretes de comércio ou sôbre insti-

tutos que aproximam os comerciantes, quais as bôlsas, feiras e mercados e exposições, além de outros.

Chamou-lhe a atenção especialmente a lei federal dos Estados Unidos sôbre falências (“The Bankruptcy Act of 1898”). Traduziu-a integralmente, comentando-a, artigo por artigo, comparando-a com a lei federal brasileira, bem assim o regulamento adotado e estabelecido pela Suprema Côrte.

Esse trabalho alcançou êxito incomparável nos meios jurídicos do país, publicado, que foi, no *São Paulo Judiciário*, vols. II, III, IV, V, e VI, de 1903 a 1904; e a tal ponto que, discutindo-se, no Senado Federal, projeto que reformava a lei de falências então em vigor, e já em segunda discussão, o senador URBANO SANTOS ofereceu dezenove emendas, que constituíam substitutivo completo daquele projeto da Câmara dos Deputados, declarando que tinham sido redigidas, a seu pedido, por CARVALHO DE MENDONÇA, que fôra seu companheiro de turma acadêmica na Faculdade de Direito do Recife.

Aquelas emendas se tornaram a final vitoriosas e vieram a consagrar-se, pela sanção presidencial, na lei de falências, promulgada pelo Decreto n.º 2.024, de 17 de dezembro de 1908, que a crítica recebera com merecidos gabos, justificados por prática benéfica e longa que todavia não excluiu a necessidade de aperfeiçoamentos, que ao depois lhe foram introduzidos.

16. Na elaboração daquela lei, entrou CARVALHO DE MENDONÇA em cheio no âmbito do Direito Comercial. Divisou nele panoramas que antes não havia pressentido; e sentiu de perto a pujança das instituições mercantis, que passou a estudar em sua disciplina legislativa, quanto ainda nas particularidades de seu funcionamento.

Achava-se no estado de perplexidade, de que deveria sair, buscando veredas para a consolidação de seu espírito conturbado pela situação jurídica do país naquele momento histórico.

“Ao martelo da revolução de 15 de novembro”, escreveu, “não escapou a legislação civil, criminal e comercial. Decretos sôbre decretos, atos derogando leis do antigo regime e até decretos dias antes publicados, e, o que é mais, a mania de publicar leis levada ao cúmulo de reproduzir-se, mutilando, o que já fazia parte do nosso monumento legislativo, tudo isso concorreu para tirar a fôrça moral dos atos do Govêrno Provisório, tal foi a desorientação nessa primeira época da República, que, quando entramos no regime constitucional, todos aquêles atos, servindo-nos da expressão com que O. SAREDO definiu a legislação alemã logo depois do domínio napoleônico, formavam “*un pandemonio legislativo che confondeva e perturbava animi ed interessi*”.

Voltou-se o jurista, naquela contingência, para a construção dos trabalhos, que ia publicando, de um lado embebendo-se nas velhas e puras fontes do Direito Brasileiro; e, de outro, nos ensinamentos da legislação dos povos civilizados.

O Direito Comparado lhe pareceu “subsídio indispensável ao estudo científico e consciencioso do Direito Comercial”, pois que “abriu novos horizontes à disciplina do Direito Privado. O seu estudo, por um lado, apresenta o caráter próprio das instituições nacionais, facilitando a inteligência dos princípios que as disciplinam e, por outro, proporcionam excelentes meios de interpretação para as leis comuns a diferentes povos”.

À luz dêsse conceito, prosseguiu no trabalho de muito encetado, já que deveria ater-se aos textos legislados para a execução da obra, que iniciara fragmentariamente, mas instava refundir e completar, imprimindo-lhe feitiço unitário e dando-lhe conteúdo sistemático e inteiriço em sua trama doutrinária.

17. Quando, em 1910, neste planalto, em que sua personalidade de comercialista se formou, lançou à publicidade o primeiro tomo do *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, não se havia ainda suplantado o Código

Comercial, já sexagenário. Qual velha árvore, alta, e de galhos decepados pela ação do tempo, ainda se mantinha erecto, como ainda agora, pôsto que mais que centenário, ostentando os que resistiram, recebendo do subsolo da consciência jurídica nacional, a seiva que ainda os alimenta e mantém.

Era ainda à sombra do Código Comercial que a obra do jurista se aprimoraria.

Dando à publicidade, em 1928, seu derradeiro volume, bem poderia afirmar, como sem jactância o fêz, que acreditava “ter sistematizado o Direito Comercial pátrio”, não se encontrando em sua obra “sòmente o esforço da ordenação legislativa”.

Sem querer arvorar-se em juiz de si mesmo, deixou todavia consignado constituir objeto do *Tratado* “a história dos institutos, tais como surgiram nesse Direito, o respeito, ou, melhor, a restauração de nossa tradição jurídica, desvirtuada pela exibição exagerada dos escritores franceses, italianos, alemães e americanos do norte, dos quais tanto se abusou nas Escolas e no Foro, a exposição, ainda que sucinta, das teorias doutrinárias mais notáveis, a crítica honesta das decisões dos Tribunais, que entraram por caminhos diferentes daqueles que a razão lógica da lei lhes traçou, a comparação das nossas com outras leis comerciais”.

Palavras tais, porque revestidas de sinceridade, definem com precisão o sentido da obra monumental e o porte do jurista, que a realizou.

Reuniu êle em sua pessoa os variados dotes, que SANTI ROMANO julgou difícil de encontrar na mesma personalidade. O jurista, disse, deve possuir aguda faculdade de observação analítica e potente faculdade de síntese, ou, melhor, aquela vista particular, ou intuito, que os médicos designam pela expressão de “ôlho clínico” e os juristas com a expressão de “senso jurídico”, senso que a experiência e o exercício podem aguçar e aperfeiçoar, mas que é inato em maior parte, e não se adquire.

Mas foi exatamente o que CARVALHO DE MENDONÇA adquiriu. Adquiriu-o nos bancos acadêmicos, ouvindo e seguindo, com obstinada vontade de os aprender, os ensinamentos das cátedras. Desenvolveu-o, mercê de sua pertinácia, na judicatura. Deu-lhe requinte no exercício da advocácia, mercê de seu contato íntimo com os fatos econômicos, da observação das instituições jurídicas e da prática das lides forenses. Jurista consumado êle o foi por tudo isso e efeito de cultura constante e cuidadosamente aprimorada.

Esse senso jurídico, servido por profundo sentimento da originalidade e riqueza do direito brasileiro, advindo de profundas raízes lusitanas, se refletiu no labor do jurista que tomou sôbre si a tarefa ingente e levada a cabo com êxito invulgar, de consolidar o Direito Mercantil.

Nisso reside o fato de não ter, decorridos trinta anos, caído em obsolência o *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, cuja sexta edição está em marcha, na cadência dos volumes que se esgotam. Em verdade, nesse trato de tempo, institutos jurídicos se reformaram, no andamento de legislação tumultuária, que ainda não logrou têrmo. Essa circunstância não diminuiu a prestância daquele tratado pela razão precípua de sua conformidade com os princípios informadores do Direito nacional e o condicionalismo do desenvolvimento do país em sua ascensão em busca de seu destino histórico.

18. Haveria não obstante que o rever; e seu autor, avançado em anos, mas ainda em plena lucidez de inteligência e não assaz diminuída aptidão para o trabalho, tomou sôbre si a tarefa de o refundir e ampliar. Não foi a empresa todavia além do primeiro impulso. Teve a fortuna de, em 1930, lançar ao público o primeiro volume da segunda edição do *Tratado de Direito Mercantil Brasileiro*, desejoso “de atender aos progressos do Direito Comercial nos últimos vinte anos”.

Esse primeiro também foi o último volume daquela grande obra, que permaneceu inacabada, porque, naquele mesmo ano se lhe esvaiu a vida, preciosa, longa e feliz.

19. É perene nesta casa, cujo pórtico de entrada é um dia transpôs, mas na qual não se demorou, o culto de sua memória. Aqui se distribui, de acôrdo com os estatutos da fundação, que o instituiu, o “Prêmio Carvalho de Mendonça” conferido ao melhor estudante, de cada turma de candidatos ao bacharelado, da cadeira de Direito Comercial, na qual, pelo consenso geral, éle foi o maior.

Deliberou a Congregação dos Professôres desta Faculdade de Direito, na ocorrência do centenário de seu nascimento, ademais inscrever seu nome no quadro de seus Professôres Honorários, como preito de justiça, que esta solenidade concretiza.